

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei trata da obrigatoriedade da utilização de papel reciclado no âmbito do Legislativo Municipal e da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo de Porto Alegre.

Esta Proposição justifica-se, de início, pelo fato de que o processo de reciclagem e o uso de papel reciclado trazem uma série de benefícios socioambientais, tais como: a diminuição dos impactos provocados pelo cultivo e exploração de monoculturas extensivas de *pinus* e eucaliptos (matéria-prima para a fabricação de celulose e papel); a economia de recursos naturais, como a redução do consumo de água (comparativamente, para a fabricação de uma tonelada de papel reciclado são necessários apenas 2.000 litros de água, ao passo que, no processo tradicional, este volume pode chegar a 100.000 litros por tonelada); o abrandamento da tensão em lixões e aterros sanitários; e o fortalecimento de uma economia verde com geração de emprego e renda na cadeia de produção de papéis reciclados (estima-se que, ao reciclar papéis, sejam criados cinco vezes mais empregos do que na produção do papel de celulose virgem e dez vezes mais empregos do que na coleta e destinação final de lixo).

Diante dessas vantagens, mais que conveniente, é uma obrigação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais assumirem, legalmente, o compromisso de fazer uso diário do papel reciclado, em todo o material de expediente expedido institucionalmente. Além disso, ao adotar a postura de utilizar o papel reciclado, a Câmara Municipal e os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal estarão cumprindo sua função de dar exemplos de boa gestão administrativa e de serem indutores de maior consciência ambiental, incentivando o setor privado e a sociedade. Ainda, convém anotar que, por se tratar de um investimento ecológico, a adoção obrigatória do papel reciclado não trará prejuízos aos Poderes Públicos, uma vez que a compra desse tipo de material não provocará maiores despesas.

Cabe citar que iniciativas legislativas semelhantes já foram apresentadas por outros parlamentares e aprovadas em diversos municípios e estados brasileiros. Como exemplo, temos a Lei nº 15.696/07, vigente no Estado do Paraná, que dispõe sobre a utilização de papel reciclado na Administração Pública paranaense, estabelecendo que todos os órgãos dos Poderes desse Estado passassem, desde julho de 2008, a utilizar 100% de papel reciclado em seus documentos.

Diga-se de passagem, aqui em Porto Alegre, a única iniciativa legislativa em vigor, que se aproxima um pouco da presente proposta, é o Decreto nº 14.981/2005, que autoriza o uso de papel reciclado artesanal por parte da administração centralizada e descentralizada do Município. Não obstante seja uma iniciativa louvável, merecedora de permanecer em vigência, entende-se que é necessário ampliar essa medida, notadamente nos termos deste Projeto de Lei.

Outro exemplo importante da adoção desse tipo de medida fica por conta do governo de Washington, D.C., que, em 2009, aprovou lei semelhante para todas as agências estatais e universidades, tornando-as “mais verdes” ao utilizar papel de origem 100% reciclado. Segundo a administração da capital estadunidense, à época, a aprovação de tal lei foi uma verdadeira vitória para o estado, pois representou economia e redução do desperdício, incentivando a inovação e abrindo possibilidades de crescimento do emprego num mercado em expansão.

Fundado em tais justificativas, apresento este Projeto de Lei, a fim de que o papel reciclado seja introduzido e utilizado, obrigatoriamente, por esta Casa Legislativa e pelos órgãos da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal, e solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

PROJETO DE LEI

Obriga o Legislativo Municipal e os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal a utilizarem papéis de expediente de uso diário confeccionados com papel reciclado e revoga a Resolução nº 1.547, de 8 de junho de 2001.

Art. 1º Ficam o Legislativo Municipal e os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal obrigados a utilizar papéis de expediente de uso diário confeccionados com papel reciclado.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – papéis de expediente de uso diário papéis timbrados, folhas, envelopes, cartões, recibos, formulários, blocos de rascunhos e de notas, publicações, processos, boletins, crachás, pastas para eventos, certificados, embalagens e outros de uso similar; e

II – papel reciclado o que possui composição igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) de material proveniente do reaproveitamento de papel pós-consumo.

Art. 2º A implementação do disposto no art. 1º desta Lei dar-se-á de forma gradativa e permanente, obedecendo aos seguintes percentuais, relativamente ao ano de implementação desta Lei:

I – 50% (cinquenta por cento), no primeiro ano;

II – 75% (setenta e cinco por cento), no segundo ano; e

III – 100% (cem por cento), no terceiro ano.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo os serviços que, de acordo com sua natureza ou exigência legal, impõem a utilização de papéis especiais.

§ 2º Os estoques de papel branco, clorado e não reciclado deverão ser disponibilizados para uso imediato.

§ 3º A aplicação integral dos percentuais referidos nos incisos do *caput* deste artigo dependerá da oferta pelo mercado de papéis recicláveis de boa qualidade, nas medidas e nas gramaturas em uso no serviço público.

Art. 3º O Legislativo e o Executivo Municipal instituirão um programa especial de divulgação e orientação aos servidores quanto ao uso e às aplicações de papéis reciclados, bem como sobre a importância da reciclagem de materiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 1.547, de 8 de junho de 2001.